



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.578 - PR
(2013/0343050-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO FÁVARO NETO
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : ANTONIO R M OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PERDA DE APOSENTADORIA. DECISÃO CRIMINAL PELOS MESMOS FATOS. TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTENTE. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. Na peça recursal, a alegada violação ao art. 535 do CPC está baseada na rediscussão sobre a condenação criminal, não negada. A sustentada omissão se traduz no manejo de diversos dispositivos do Estatuto Processual em prol da reversão do julgado, que não são aplicáveis ao tema de debate. Aplicação da Súmula 284/STF: *"Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. No que diz respeito aos diplomas estaduais, o recurso não prospera, porquanto é assente na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que a análise de violação de norma local é incabível em recurso especial; impõe-se, em tais casos, a aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.578 - PR
(2013/0343050-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO FÁVARO NETO
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : ANTONIO R M OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ANTÔNIO FÁVARO NETO contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao recurso especial assim ementado (fl. 1370, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA, PELOS MESMOS FATOS, TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 1169/1170, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA, PELOS MESMOS FATOS, TRANSITADA EM JULGADO. COMETIMENTO DO CRIME DE PECULATO DOLOSO (CP, ART. 312, "CAPUT"). REPERCUSSÃO DIRETA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS, DA RAZOABILIDADE OU DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

(1) "É nula a aplicação de sanção demissória a Servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, quando a Comissão do PAD não logra reunir elementos probatórios densos, sérios e coerentes da prática do ato infracional punível com a demissão e da sua autoria, mas se esses elementos já foram devidamente apurados na instância criminal, com a emissão de sentença condenatória, tem-se os fatos do PAD como igualmente comprovados, eis que são os mesmos que serviram de supedâneo ao Juízo Penal" (STJ, 3.^a Seção, MandSeg. n.º 13.599/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.05.2010).

(2) A pena de cassação da aposentadoria está prevista no art. 300, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/1970), tendo aplicação quando o servidor inativo "praticou falta grave no exercício do cargo ou função". Essa sanção disciplinar não está, por óbvio, sujeita à aprovação ou a qualquer outra deliberação do Tribunal de Contas, visto que se trata de um ato interna corporis do Executivo no exercício do seu poder administrativo sancionador.

(3) "Com efeito, a finalidade da norma é conferir à Administração o poder-dever de punir quando, após a inativação, tiver ciência de que houve infração disciplinar cometida pelo servidor na ativa. Ocorre que, não existindo distinção quanto aos ilícitos que ensejam a imposição da pena máxima, sua aplicação dependerá, na verdade, da situação do servidor: se ativo, demissão; se inativo, cassação de aposentadoria" (STJ, 3.^a Seção, MandSeg. N.º 12.269/DF, excerto do voto do eminente Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 11.04.2007)."

Nas razões do agravo regimental, o agravante assevera, em síntese: a não incidência da Súmula 284/STF, pois, no presente feito, a controvérsia teria sido devidamente esclarecida em tópicos sobre cada diploma violado. Também, alega que teria havido violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de Justiça não teria se manifestado expressamente sobre fatos de relevo a esta demanda.

Por fim, pede pelo afastar da Súmula 280/STF, pois seria possível conhecer de insurgência contra Lei Estadual em recurso especial (fls. 1380-1386, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.578 - PR
(2013/0343050-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PERDA DE APOSENTADORIA. DECISÃO CRIMINAL PELOS MESMOS FATOS. TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTENTE. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. Na peça recursal, a alegada violação ao art. 535 do CPC está baseada na rediscussão sobre a condenação criminal, não negada. A sustentada omissão se traduz no manejo de diversos dispositivos do Estatuto Processual em prol da reversão do julgado, que não são aplicáveis ao tema de debate. Aplicação da Súmula 284/STF: *"Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. No que diz respeito aos diplomas estaduais, o recurso não prospera, porquanto é assente na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que a análise de violação de norma local é incabível em recurso especial; impõe-se, em tais casos, a aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

No presente agravo regimental, o agravante reitera os termos da peça recursal que, em síntese, diverge da apreciação dos fatos que foi realizada pelo Tribunal de origem. A peça recursal apresentou - no tocante à alegação de omissão - fundamentação deficiente, ou seja, não demonstrou com exatidão a postulada omissão. Assim, aplicável a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC E APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF

O agravante alega que o acórdão recorrido foi omissivo quanto a fatos de relevo para o deslinde da demanda. Transcreve amplo rol de dispositivos do Código de Processo Civil para postular o reexame fático da controvérsia. O acórdão recorrido manteve a sentença pela qual foi julgada a ausência de irregularidade na decretação de perda de sua aposentadoria de servidor público, uma vez que teria sido - também - condenado criminalmente pelos mesmos fatos, ou seja, pelo cometimento do crime de peculato. O julgado criminal já teria transitado em julgado.

Na peça recursal, a alegada violação ao art. 535 do CPC está baseada na rediscussão sobre a condenação criminal, não negada. Para tanto, pretende trazer dispositivos do Estatuto Processual em prol da reversão do julgado, que não são aplicáveis ao tema de debate.

Dessa dissociação, correta é a aplicação da Súmula 284/STF.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 76 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora fundado em suposta ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC, o recurso especial não contém exposição das questões sobre as quais entende ser imprescindível o pronunciamento da Corte de origem. A hipótese, portanto, é de aplicação, no ponto, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 432.438/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17.12.2013, DJe 3.2.2014.)

Passo ao próximo tema.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF

No que diz respeito aos diplomas estaduais, o recurso não prospera,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto é assente na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que a análise de violação de norma local é incabível em recurso especial. Impõe-se, em tais casos, a aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Para evidenciar a pretensão de apreciação da lei local, transcrevo trecho do recurso (fl. 1385, e-STJ):

"Também se verifica erro substancial na decisão, porquanto a tese do Agravante é que o magistrado tem suas decisões vinculadas à lei, e ao contrariar a lei estadual, aplicando pena não prevista no estatuto, na qual apenas se permite a cassação de aposentadoria, se o servidor fizer aplicação irregular de dinheiro público, o que não é o caso dos autos, que em ação própria, ação civil pública, foi declarada a inexistência de improbidade administrativa."

Como bem se visualiza, não é possível ultrapassar a barreira ao conhecimento, representada pela Súmula 280/STF, que transcrevo: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"* (aprovada na sessão plenária de 13.12.1963, publicada em Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 127).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto, para a verificação da ilegitimidade suscitada, é imprescindível a análise da Lei Municipal que disciplina a relação entre o Município e sua autarquia, tida como legítima pelo agravante para responder ao feito. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Precedente: AgRg no AREsp. 329.546/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/09/2013.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 418.016/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 18.12.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. EXAME DE FATOS E PROVAS E DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI LOCAL. SÚMULA 7 DO STJ E SÚMULA 280 DO STF.

(...)

2 - Estando o acórdão lastreado na interpretação de legislação estadual, a pretensão recursal é inviável, nos termos da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3 - Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 399.561/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 18.12.2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0343050-4

AgRg no
AREsp 415.578 / PR

Números Origem: 201000039990 201100432203 3982006 56609320068160017 6618775 661877503

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FÁVARO NETO
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : ANTONIO R M OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO FÁVARO NETO
ADVOGADO : ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : ANTONIO R M OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.